



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

DECISÃO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS 01/2017 - "REFORMA DE 01 (UM) IMÓVEL, PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE RIACHUELO, LOCALIZADO NA RUA SANTA MARIA, CENTRO, RIACHUELO/SE, PARA: FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES".

Recurso apresentado nos autos da **Tomada de Preços Nº 01/2017**, contra a decisão de **INABILITAÇÃO** das empresas **CONSTRUTORA DINAMICA LTDA EPP e CONSTRUTORA MACHADO LTDA EPP**

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Essa mesma redação está prevista no item 18 do edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017**, que assevera:

18. RECURSOS (art. 40, XV, Lei nº. 8.666/93)

18.1. Caberá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato, na forma do art. 109, § 1º da Lei nº. 8.666/93, recurso nos casos de (art. 109, I da Lei nº. 8.666/93):

- **Habilitação ou inabilitação do licitante;**
(...)

Na ata da sessão pública realizada em 10/05/2017 consta a apresentação do interesse em recorrer das empresa **CONSTRUTORA MACHADO LTDA EPP e CONSTRUTORA DINAMICA LTDA EPP**, tendo sido apresentadas as razões do recurso tempestivamente.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO**

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento, para **HABILITAÇÃO** das empresas recorrentes.

Findo o prazo aberto para as contra-razões, nenhuma empresa se pronunciou nem apresentou suas devidas manifestações.

2 – DO MÉRITO DO RECURSO

As Recorrentes pretendem, através dos seus recursos, reverter a decisão de **INABILITAÇÃO** na **Tomada de Preços Nº 01/2017**.

A **INABILITAÇÃO** das empresas **CONSTRUTORA MACHADO LTDA EPP** e **CONSTRUTORA DINAMICA LTDA EPP** foi declarada pela Sr^a. Presidente da Comissão Permanente da Prefeitura Municipal de Riachuelo, em sessão pública, fazendo-se constar na ata o seguinte:

*A empresa **CONSTRUTORA DINAMICA LTDA EPP**, deixou de cumprir o item 8.4.1.3 do edital, dessa forma foi **INABILITADA**. A empresa **CONSTRUTORA MACHADO LTDA EPP**, apresentou a declaração de visita aos locais da execução das obras vencida*

A empresa **CONSTRUTORA DINAMICA LTDA EPP** alega dentre vários argumentos que, apresentou de forma completa o balanço e demonstrações contábeis, condizente com o que pede a Lei e as Instruções Normativas vigentes, e que a comprovação de boa situação financeira, os índices exigidos também fizeram parte do processo de habilitação.

Apresenta ainda a empresa **CONSTRUTORA DINAMICA LTDA EPP** que a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômica-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento, no que podemos assegurar que foram devidamente apresentados e deveriam ser submetidos a análise da forma



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

explicita.

Já empresa **CONSTRUTORA MACHADO LTDA EPP** em suas razões de recurso alega que: conforme Declaração de Visita apresentada, a sua representante declara ter visitado e tido todo o conhecimento das dificuldades que porventura possam existir no local da obra, bem como declara estar de acordo com as exigências da planilha de quantitativos anexos ao edital em epígrafe.

Alega ainda a empresa **CONSTRUTORA MACHADO LTDA EPP** que além de feita a vistoria, a empresa teve o cuidado de solicitar que uma funcionária da secretaria de Obras, de prenome Eline, pudesse comprovar que a empresa compareceu à secretaria como forma de seguir rigorosamente as solicitações do Edital.

Alega por fim, que manter a inabilitação, seria incorrer em excesso de rigorismo formal, e da não observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

O item **8.4.1.3** do Edital assim previu:

8.4.1.3. *Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:*

- *Autenticados ou registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;*
- *Por cópia do livro diário, inclusive dos termos de abertura e de encerramento, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.*

Após análise no edital e nas informações apresentadas pela **CONSTRUTORA DINAMICA LTDA EPP**, constata-se que o Edital não obriga a autenticação o registro dos índices e sim do balanço patrimonial, sendo esse último considerado autenticado, dispensado a devida autenticação na Junta Comercial, conforme Decreto Federal nº 1.800/1996, com alteração do decreto nº 8.683/2016, e arts, 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com alteração da Lei Complementar 1247/2014.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO**

Já sobre o motivo da inabilitação da empresa **CONSTRUTORA MACHADO LTDA EPP**, essa Comissão de Licitação fez diligência junto à Secretaria Municipal de Obras, onde constatou que a referida empresa realizou visita da obra referente, a Tomada de Preços 01/2017, no dia 09 de maio de 2017, portanto dentro do prazo informado no Edital, conforme Declaração emitida pela Secretária a Senhora Eline da Silva Lisboa.

4 – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos presentes recursos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA MACHADO LTDA EPP e CONSTRUTORA DINAMICA LTDA EPP** para no mérito **PROVÊ-LO**, quanto a todas as alegações arguidas.

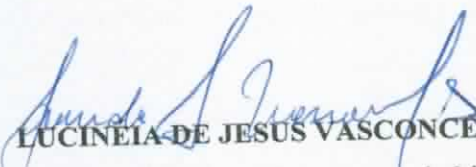
Para consequência, declaramos **HABILITADAS** as empresas **CONSTRUTORA MACHADO LTDA EPP e CONSTRUTORA DINAMICA LTDA EPP** para a Tomada de Preços 01/2017.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão a excelentíssima Senhora **CÂNDIDA EMÍLIA SANDES VIEIRA LEITE**, Prefeita Municipal da Cidade de Riachuelo/SE para sua apreciação final, devendo dar ciência a todas as empresas participantes do certame.

É o que decidimos.

Riachuelo/SE, 01 de junho de 2017.


LUCINEIA DE JESUS VASCONCELOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

DESPACHO

DECISÃO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS 01/2017 - "REFORMA DE 01 (UM) IMÓVEL, PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE RIACHUELO, LOCALIZADO NA RUA SANTA MARIA, CENTRO, RIACHUELO/SE, PARA: FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES".

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e das participantes do certame.

Riachuelo/SE, 01 de junho de 2017.


CÂNDIDA EMÍLIA SANDES VIEIRA LEITE
Prefeita Municipal